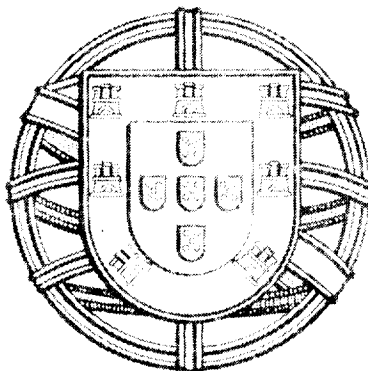




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Rectificação n.º 9/91:

Rectifica o Decreto do Presidente da República n.º 74-D/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1990 1476

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 115/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio (harmoniza as disposições legais respeitantes à classificação dos ramos de seguros com disposições comunitárias) 1476

Decreto-Lei n.º 116/91:

Alarga o elenco das entidades habilitadas a receber acções em depósito. Altera o Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro 1477

Decreto-Lei n.º 117/91:

Transforma a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos..... 1478

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 118/91:

Alarga a área de recrutamento dos directores de serviços e chefes de divisão do Ministério dos Negócios Estrangeiros 1480

Aviso n.º 39/91:

Torna público ter o Governo da Antígua e Barbuda depositado, em 6 de Janeiro de 1989, o instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marítima por Vazamento de Detritos, de 1972 1480

Aviso n.º 40/91:

Torna público ter, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Reino de Marrocos aderido, em 14 de Agosto de 1990, à Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores, 1972, concluída em Genebra em 2 de Dezembro de 1972 ... 1481

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 119/91:**

Cria um lugar de técnico superior principal no quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Desportos ... 1481

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 120/91:**

Reserva para o Estado, do património em liquidação da extinta C. T. M. — Companhia de Transportes Marítimos, E. P., o imóvel sito na Rua de São Julião, 63 e 63-A, em Lisboa ... 1481

Decreto-Lei n.º 121/91:

Extingue a obrigação pela CP de fixar um preço uniforme, independentemente da distância e do utilizador, para transporte de trigo no interior do País. Altera os Decretos-Leis n.ºs 415-A/86 e 70/78, respectivamente de 17 de Dezembro e de 7 de Abril ... 1482

Decreto-Lei n.º 122/91:

Autoriza a substituição de equipamento radiotelegráfico de embarcações salva-vidas por radiobalizas de localização de sinistros via satélite. Altera o Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963. 1482

Decreto-Lei n.º 123/91:

Mantém a reserva de tráfego entre portos nacionais. Revoga o Decreto-Lei n.º 34/87, de 20 de Janeiro ... 1483

Decreto-Lei n.º 124/91:

Altera a Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (segunda alteração do Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro) ... 1484

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Decreto-Lei n.º 125/91:**

Estabelece a obrigatoriedade de regularização contributiva para a exoneração de contribuições à Segurança Social pelos empregadores de jovens em situação de primeiro emprego ou de deficientes. Altera os Decretos-Leis n.ºs 257/86 e 299/86, de 27 de Agosto e de 19 de Setembro, respectivamente ... 1487

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 9/91

Por ter sido publicado com inexactidão o Decreto do Presidente da República n.º 74-D/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1990, p. 5206, rectifica-se que onde se lê «no processo n.º 160/89» deve ler-se «no processo n.º 160/87».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 8 de Março de 1991. — Pelo Secretário-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 115/91**

de 21 de Março

O Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio, procedeu à classificação, em harmonia com o direito comunitário, dos vários ramos e modalidades de seguros.

Foi então criado o ramo «Protecção jurídica», abrangendo a cobertura de assistência jurídica, sem restrição de os seus riscos poderem ser acessórios de outros ramos.

No entanto, o seguro de protecção jurídica veio a merecer uma regulamentação específica, constante da Directiva n.º 87/344/CEE, de 22 de Junho, com o

objectivo de, por um lado, eliminar a interdição existente num Estado membro de acumular no seu território a exploração do seguro de protecção jurídica com outros ramos e, por outro, procurar evitar eventuais conflitos de interesses entre um segurado e o seu segurador.

Urge, pois, dar enquadramento legal à definição do ramo «Protecção jurídica», bem como às características próprias dos respectivos riscos enquanto acessórios de riscos de outros ramos, tal como decorrem da referida directiva.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os seguros «Não vida» incluem os seguintes ramos:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)

- 15)
- 16)
- 17) «Protecção jurídica» — abrange a cobertura de despesas decorrentes de um processo judicial, bem como formas de cobertura de defesa a representação jurídica dos interesses do segurado;
- 18)
- 19)

Art. 3.º — 1 —

2 —

3 — A seguradora que tenha obtido, nos termos dos números anteriores, autorização para a exploração de qualquer ramo ou modalidade pode também cobrir outros riscos acessórios, desde que a respectiva apólice seja devidamente aprovada.

4 —

5 — Não podem ser considerados riscos acessórios de outros ramos os compreendidos nos ramos 14), 15) e 17), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — A restrição prevista no número anterior relativamente ao ramo 17) não se aplica quando o risco compreendido neste ramo seja acessório do ramo 6), em relação a litígios ou riscos resultantes da utilização de embarcações marítimas ou relacionadas com essa utilização, ou do ramo 18), quando se relacione com a assistência prestada a pessoas em dificuldades durante deslocações ou ausência do seu domicílio ou local de residência permanente.

Art. 2.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da data da sua publicação, aplicando-se a todos os pedidos que, nessa data, aguardem aprovação do Instituto de Seguros de Portugal.

2 — As apólices de seguro existentes à data da entrada em vigor deste diploma cujas condições gerais ou especiais não estejam de acordo com o nele disposto ou com as normas regulamentares de exploração do ramo «Protecção jurídica» apenas têm validade, relativamente a cada contrato, até ao próximo vencimento, salvo se forem devidamente adaptadas ao novo regime e a sua aprovação solicitada ao Instituto de Seguros de Portugal no prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste diploma, devendo, em qualquer dos casos, o tomador de seguro ser avisado nos termos contratuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 8 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 116/91

de 21 de Março

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 198/86, de 19 de Julho, e 243/89, de 5 de Agosto, o depósito, com carácter obrigatório ou por opção, das acções, nominativas ou ao portador, terá de ser efectuado numa instituição de crédito.

A actual dinâmica das transformações no sector financeiro e, nomeadamente, o sistema de liquidação de operações de bolsa recomendam a revisão deste regime.

Estabelece-se, assim, que as funções de depositário de acções, no quadro do Decreto-Lei n.º 408/82, possam ser exercidas, também, pelas sociedades corretoras e pelas sociedades financeiras de corretagem, bem como por outras instituições financeiras autorizadas a exercer a actividade de guarda de valores mobiliários.

Tal não significa, porém, que estas instituições fiquem habilitadas a exercer o comércio de câmbios quando as actividades em causa se configurem como operações cambiais, salvo se vierem a ser especificamente autorizadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 16.º a 21.º, 24.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 198/86, de 19 de Julho, e 243/89, de 5 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1 — O depósito das acções será efectuado em instituições de crédito, em sociedades corretoras, em sociedades financeiras de corretagem ou noutras instituições financeiras autorizadas a exercer a actividade de guarda de valores mobiliários.

2 —

3 — Os depositantes participarão, por escrito, à instituição depositária as mudanças da sua residência ou sede, dentro do prazo de 15 dias a contar da data em que o facto tiver ocorrido.

4 —

Art. 17.º As instituições depositárias devem informar o Banco de Portugal, pela forma que este vier a estabelecer, da existência e movimentação de depósitos de títulos abrangidos pelos artigos 2.º e 32.º, n.º 1.

Art. 18.º — 1 — Os ónus ou encargos que se constituam sobre as acções depositadas devem ser comunicados no prazo de 30 dias, pelo respectivo beneficiário à instituição depositária, juntando documento comprovativo da necessária autorização do titular das acções ou da constituição dos ónus ou encargos.

2 — A extinção dos ónus ou encargos será anotada quando solicitada, devendo o solicitante enviar à instituição depositária, no prazo de 30 dias, documento comprovativo de que a mesma teve lugar.

Art. 19.º — 1 —

2 —

3 — Para efeitos dos números anteriores, as assinaturas dos declarantes serão abonadas pela instituição depositária ou autenticadas pela forma in-

dicada no n.º 3 do artigo 7.º, sob pena de recusa de recebimento das declarações.

4 —

Art. 20.º — 1 —

2 — A transferência de depósito ou a exportação dos títulos referidos no número anterior deve ser realizada através da instituição depositária e por esta comunicada ao Banco de Portugal, pela forma que este vier a estabelecer.

Art. 21.º A cobrança, junto das sociedades emittentes, dos rendimentos das acções depositadas é feita pela instituição depositária em que o depósito tiver sido efectuado.

Art. 24.º — 1 — Os correctores e as instituições depositárias apenas poderão entregar acções sujeitas a registo ou depósito nos termos deste diploma, transaccionadas com a sua intervenção, a quaisquer entidades que não sejam igualmente correctores ou instituições depositárias, desde que os adquirentes lhes façam a entrega simultânea de uma declaração em duplicado, para registo, de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

2 — A declaração referida no número anterior deve ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data da operação e, na sua falta, o corretor procederá, nos cinco dias úteis imediatos, ao depósito das acções numa instituição depositária em nome do adquirente, procedendo-se de igual forma se este, no decorrer daquele prazo de 30 dias, optar por esse regime de depósito.

3 — A declaração a que se refere o n.º 1 será enviada pelo corretor ou pela instituição depositária, no prazo de cinco dias úteis, à sociedade emittente, a fim de esta proceder ao registo.

Art. 32.º — 1 —

2 —

3 — A cobrança de juros, dividendos, reembolsos ou outras prestações a que os valores depositados confiram direitos é, obrigatoriamente, feita através de entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 12 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 117/91

de 21 de Março

O presente decreto-lei, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa transformar a empresa pública Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das

alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 503-G/76, de 30 de Junho, é transformada, pelo presente diploma, em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, com a denominação de Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A.

2 — A Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelos seus estatutos.

Art. 2.º — 1 — A Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., sucede automática e globalmente à empresa pública Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo 1.º, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A.

Art. 3.º — 1 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º O capital inicial da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., é de 6 000 000 000\$ e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

Art. 5.º — 1 — São aprovados os estatutos da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., anexos a este diploma.

2 — A alteração efectuada pelo artigo 1.º deste diploma, bem como os estatutos da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado officiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3 — As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Art. 6.º — 1 — Enquanto não forem eleitos os membros dos órgãos sociais, os membros do conselho de gerência e os membros da comissão de fiscalização da empresa pública constituirão, respectivamente, o conselho de administração e o conselho fiscal da sociedade.

2 — Nos 30 dias seguintes à publicação do presente diploma, o conselho de administração convocará a assembleia geral dos accionistas, para se reunir no prazo mínimo permitido por lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

3 — A assembleia geral referida no n.º 2 será presidida pelo presidente do conselho de administração da sociedade, servindo de secretário um accionista por aquele escolhido.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Minis-

tério das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 8.º — 1 — Os trabalhadores ao serviço e os pensionistas da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., mantêm perante a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções na Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíssem, por antiguidade, se tivessem permanecido naquele quadro.

3 — A situação dos trabalhadores da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., que, chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Art. 9.º A alienação das acções, quando o Estado o entenda por conveniente e oportuno, será regulada, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, por decreto-lei.

Art. 10.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1991. — *António António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*.

Promulgado em 12 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Estatutos

CAPÍTULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1.º — 1 — A sociedade anónima que, por força do Decreto-Lei n.º 117/91, de 21 de Março, continua a personalidade jurídica da empresa pública Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., adopta a denominação de Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo Decreto-Lei n.º 117/91, de 21 de Março, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º — 1 — A sociedade tem a sede na Rua de Laura Alves, lote 7, 1000 Lisboa.

2 — O conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação.

Art. 3.º — 1 — A sociedade tem por objecto o cultivo, a indústria e o comércio de tabacos e produtos afins.

2 — A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas, em agrupamentos europeus de interesse económico e bem assim adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas e embora sujeitas a leis especiais.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital da sociedade é de 6 000 000 000\$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — O capital social é representado por 6 000 000 de acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Art. 5.º — 1 — As acções são nominativas, não podendo ser convertidas em acções ao portador.

2 — As acções podem revestir forma escritural.

3 — Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 acções e de múltiplos de 100, até 100 000 acções.

4 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos do artigo 341.º do Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 6.º — 1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os administradores.

3 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por período de três anos, renováveis.

4 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 7.º — 1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito de voto, não sendo permitido que às suas reuniões assistam accionistas sem direito de voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto em assembleia geral.

3 — Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Art. 8.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Art. 9.º No aviso convocatório da assembleia pode ser fixado um prazo, não superior a oito dias antes da reunião da assembleia, para a recepção, pelo presidente da mesa, dos instrumentos de representação de accionistas, e bem assim da indicação dos representantes de pessoas colectivas.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 10.º — 1 — O conselho de administração é composto por cinco administradores.

2 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Art. 11.º — 1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho, quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Art. 12.º — 1 — A sociedade é representada:

- a) Por dois administradores;
- b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
- c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2 — O conselho de administração poderá deliberar nos termos e dentro dos limites legais que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Art. 13.º — 1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Art. 14.º — 1 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada por períodos de três anos.

2 — A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, que não poderá exceder globalmente 1 % dos lucros do exercício, deduzidos da importância da reserva legal.

Art. 15.º Os administradores terão direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos a aprovar pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 16.º — 1 — O conselho fiscal é composto por três membros.

2 — Haverá dois suplentes.

Art. 17.º O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

Art. 18.º As remunerações dos membros do conselho fiscal serão fixadas pela assembleia geral e devem ser certas.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Art. 19.º Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Outras finalidades que a assembleia deliberar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 20.º — 1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 118/91

de 21 de Março

No âmbito das medidas que o Ministério dos Negócios Estrangeiros tem vindo a implementar com vista à racionalização dos recursos humanos, inseriu-se a publicação do Decreto-Lei n.º 116/88, de 11 de Abril, que veio possibilitar, numa primeira fase, a dotação do Ministério com o pessoal dirigente de topo mais qualificado para as funções a desempenhar.

A experiência, porém, veio a demonstrar uma certa incompatibilidade das regras previstas em diversas disposições dispersas por diplomas orgânicos próprios com a nova orientação que se revelou claramente positiva para os interesses do Estado.

E a aproximação de 1992, ano em que Portugal assumirá a Presidência das Comunidades Europeias, torna urgente a prossecução de acções que permitam um melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os directores de serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros são escolhidos de entre funcionários do quadro de pessoal diplomático com a categoria de conselheiro ou primeiro-secretário de embaixada, sem prejuízo do recurso ao recrutamento nos termos da lei geral.

2 — Os chefes de divisão do Ministério dos Negócios Estrangeiros são escolhidos de entre funcionários do quadro do pessoal diplomático com a categoria de primeiro-secretário ou segundo-secretário de embaixada, sem prejuízo do recurso ao recrutamento nos termos da lei geral.

3 — As nomeações para os cargos referidos nos números anteriores serão feitas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros sob proposta do respectivo director-geral.

Art. 2.º O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do presente diploma e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 529/85, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 116/88, de 11 de Abril, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos cargos que, nos termos de diplomas orgânicos próprios dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sejam considerados equiparados aos referidos nos preceitos mencionados.

Art. 3.º São revogados os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 526/85, de 31 de Dezembro, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 528/85, de 31 de Dezembro, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 44-E/86, de 7 de Março, 11.º do Decreto-Lei n.º 44-F/86, de 7 de Março, e 8.º, n.ºs 5 e 6, 11.º, n.ºs 7 e 8, 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 2, 16.º, n.º 3, primeira parte, e 17.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 44-C/86, de 7 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 8 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 12 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 39/91

Por ordem superior se torna público que o Governo da Antígua e Barbuda depositou, em 6 de Janeiro de

1989, o instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marítima por Vazamento de Detritos, de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

Aviso n.º 40/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Reino de Marrocos aderiu, em 14 de Agosto de 1990, à Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores, 1972, concluída em Genebra em 2 de Dezembro de 1972.

De harmonia com o artigo 19 (2) da Convenção, a adesão produzirá efeitos relativamente ao Reino de Marrocos a partir de 14 de Fevereiro de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 119/91

de 21 de Março

O Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, ao criar um novo regime para o exercício de funções dirigentes a nível da Administração Pública, estabeleceu medidas de transição para o pessoal que se encontrava no exercício daquelas funções.

As soluções preconizadas seriam, nos termos do artigo 13.º do referido decreto-lei, aplicáveis ao pessoal dirigente que se encontrava em situação de licença ilimitada, se o cargo constasse do mapa anexo, ou fosse equiparável.

Porém, existiam lugares, nomeadamente o de adjunto do director-geral de Educação Física e Desportos, que haviam sido extintos em data anterior à data entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79, motivo por que a equiparação não era viável, de acordo com o Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, e a Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, que obrigam a que os lugares tenham correspondência na estrutura orgânica dos organismos, para efeitos de equiparação.

Acontece que existia pessoal provido a título definitivo naqueles lugares extintos que se encontrava em licença ilimitada e que, nos termos da legislação em vigor, tinha direito ao reingresso para lugar do quadro «da categoria e classe» que então ocupava, não podendo ser frustrado naquele por legislação subsequente.

Deste modo e tendo presente, por um lado, a salvaguarda desse direito e, por outro, o facto de ao titular do cargo de adjunto do director-geral de Educação Física e Desportos ter sido, em 1980, revogada a licença ilimitada por conveniência de serviço, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, urge tomar as medidas legislativas adequadas ao preenchimento da lacuna detectada.

Nestas circunstâncias, importa criar no quadro da Direcção-Geral dos Desportos um lugar de técnico superior principal, categoria a que correspondia no ano de reingresso (1980) a letra D, que era a do cargo de adjunto do director-geral de Educação Física e Desportos. Este lugar será provido pelo funcionário que à data em que requereu a licença ilimitada era titular do referido cargo, lugar que havia sido extinto pelo Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 63/79, de 29 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado um lugar de técnico superior principal do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Desportos, constante do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, e alterado por legislação subsequente, o qual será extinto quando vagar.

Art. 2.º O lugar criado pelo presente diploma será provido pelo licenciado que à data em que requereu licença ilimitada era titular do cargo de adjunto do director-geral de Educação Física e Desportos com provimento definitivo.

Art. 3.º Para efeitos de antiguidade o provimento no lugar criado pelo presente diploma reporta-se a 29 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 12 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 13 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 120/91

de 21 de Março

Extinta pelo Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, a C. T. M. — Companhia de Transportes Marítimos, E. P., vem procurando a respectiva comissão liquidatária proceder à alienação do imóvel sito na Rua de São Julião, 63 e 63-A, em Lisboa, tendo o concurso público aberto para o efeito ficado deserto.

Atendendo aos valores solicitados e constantes da avaliação oficial feita por negociação directa, não houve interessados na aquisição do imóvel.

Tendo em conta as características e localização do imóvel em apreço, que reúne boas condições para a instalação de serviços públicos, considera-se oportuna a aquisição pelo Estado do referido imóvel, com base no valor determinado pela avaliação oficial, a que a comissão liquidatária deu o seu acordo, operando-se a

compensação com créditos a que o Estado tem direito na massa em liquidação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 —

2 — Exceptua-se da venda referida no número anterior o prédio situado na Rua de São Julião, 63 e 63-A, fazendo gaveto para a Rua da Prata, 36 e 38, inscrito na matriz predial da freguesia da Madalena sob o artigo 98 e registado na 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o artigo 80, a fl. 65 do livro B-1, que fica reservado para o Estado.

3 — O disposto no número anterior constitui título suficiente para efeitos de registo na aludida Conservatória da aquisição pelo Estado do direito de propriedade sobre o prédio referido.

Art. 2.º Considera-se abatido ao valor dos créditos a que o Estado tem direito na massa em liquidação da extinta C. T. M. — Companhia de Transportes Marítimos, E. P. (em liquidação), o valor de 705 000 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 9 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 121/91

de 21 de Março

A instituição de uma adequada política tarifária, visando uma maior racionalidade na utilização da rede de transportes e uma mais correcta correspondência entre os custos e os preços dos serviços oferecidos, passa, necessariamente, por uma cada vez maior desconcentração do processo de fixação desses mesmos preços, reduzindo-se a intervenção administrativa aos casos e situações que apenas razões eminentemente sociais justificam.

A actual moldura legal, constante do Decreto-Lei n.º 415-A/86, de 17 de Dezembro, ao impor à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., a prática de um preço uniforme para o transporte de trigo, independentemente da distância e do utilizador, no interior do País, veio a tornar-se um travão ao desenvolvimento deste tipo de serviço, sem beneficiar nem a entidade prestadora do serviço nem os utentes, já que, e sobretudo para as distâncias mais curtas, se revela como criadora de preços não competitivos, com as naturais con-

seqüências em custos, quer para a empresa, quer para os utentes.

Cabendo ao caminho de ferro um não pouco importante papel no desenvolvimento do interior do País, urge criar os mecanismos que permitam oferecer um melhor serviço de transporte de trigo, adaptado às realidades económicas e sociais actuais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 415-A/86, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 —

2 — É revogado o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril.

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 8 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 122/91

de 21 de Março

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, diversos tipos de embarcações são obrigatoriamente dotadas de equipamento radiotelegráfico de embarcações salva-vidas.

Progressos tecnológicos verificados nos últimos anos no campo das radiocomunicações marítimas impõem, todavia, que novos sistemas de telecomunicações sejam aplicados por se revelarem mais ajustados e eficazes em termos de segurança marítima.

Esta opção pelos modernos equipamentos encontrou já consagração expressa nas emendas de 1988 à Convenção SOLAS 74, aprovadas na Conferência Internacional Relativa ao Sistema de Socorro e Segurança Marítima Mundial (GMDSS), ao decidir-se pela obrigatoriedade da instalação de radiobalizadores de localização de sinistros via satélite em todos os navios cobertos pela Convenção.

Também no âmbito da Organização Marítima Internacional (IMO) foi formulada uma recomendação (MSC/Circ. 469) tendente a que os modernos equipamentos sejam instalados mesmo em embarcações não abrangidas pela Convenção SOLAS 74.

Impõe-se, pois, a alteração do diploma em questão, por forma a permitir-se que aquelas embarcações possam beneficiar da utilização de modernos equipamentos de telecomunicações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais aplicáveis, serão dotadas de equipamento radotelegráfico de embarcações salvas-vidas ou, em sua substituição, de radiobalizas de localização de sinistros via satélite de libertação e activação automática, com capacidade de emissão e de identificação da estação do navio:

- a)
- b) As embarcações de 300 ou mais toneladas, registadas no longo curso, cabotagem, navegação costeira nacional ou internacional, pescas costeiras e do largo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 8 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 123/91

de 21 de Março

O Decreto-Lei n.º 34/87, de 20 de Janeiro, consagrou o princípio da reserva de cargas como forma de apoio ao desenvolvimento da marinha de comércio nacional.

Constatou-se, entretanto, que a referida medida, para além da reduzida eficácia, tendo em conta o objectivo que se propunha alcançar, encontra-se desajustada dos princípios de livre acesso às cargas e da livre concorrência, o que se confirmou com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 86/89, de 23 de Março, que reduziu grande parte das restrições existentes.

Por outro lado, a adaptação às disposições comunitárias relativas à abolição de restrições à livre prestação de serviços, em conformidade com o Regulamento n.º 4055/86/CEE, implica a alteração do actual regime caracterizado pelo protecçãoismo.

Torna-se, por isso, necessário revogar os Decretos-Leis n.ºs 34/87, de 20 de Janeiro, 86/89, de 23 de Março, e 68/90, de 1 de Março, mantendo, no entanto, a reserva de tráfego entre postos nacionais e a reserva de carga, alargando-a, no respeitante à importação de combustíveis líquidos, aos Estados membros das Comunidades e aos países da OCDE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O transporte marítimo de combustíveis líquidos destinados ao abastecimento do País deve ser efectuado em navios de bandeira portuguesa.

2 — Para efeitos do número anterior, são equiparados a navios de bandeira portuguesa os navios que arvozem pavilhão de qualquer Estado membro das Comunidades e, desde que em regime de reciprocidade, de qualquer país membro da OCDE.

Art. 2.º — 1 — O tráfego de passageiros e mercadorias entre portos nacionais é reservado, em regra, para os navios de bandeira portuguesa e será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o tráfego de passageiros e mercadorias entre os portos de cada uma das regiões autónomas, que será objecto de regulamentação pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o transporte de carga geral, convencional ou contentorizada, entre os portos do continente e das regiões autónomas e entre os portos destas só pode ser explorado por armadores nacionais que efectuem serviços regulares entre aqueles portos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se serviço regular aquele que:

- a) Tenha frequência quinzenal;
- b) Tenha itinerário previamente estabelecido.

3 — No que respeita ao tráfego continente-Açores-continente, o itinerário deve incluir a escala em, pelo menos, cinco ilhas e será estabelecido de forma a assegurar uma gestão operacional que garanta as normais ligações entre todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

4 — Os armadores interessados informarão previamente a Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos (DGNTM) e o organismo do respectivo governo regional responsável pelo transporte marítimo das condições de operação, fixadas de acordo com os números anteriores.

Art. 4.º — 1 — A violação do disposto nos artigos 1.º e 3.º, n.ºs 3 e 4, bem como da regulamentação prevista no artigo 2.º, constitui contra-ordenação punível com coima de 300 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoa singular, ou até 3 000 000\$, no caso de pessoa colectiva.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º e no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem à DGNTM.

Art. 5.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 34/87, de 20 de Janeiro, 86/89, de 3 de Março, e 68/90, de 1 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 12 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 124/91

de 21 de Março

O preâmbulo da Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 60/89, de 23 de Fevereiro, previa uma reestruturação a curto prazo, à luz da experiência inspectiva entretanto recolhida.

Volvidos dois anos e meio de actividade, ficou demonstrado que o número de efectivos, em termos de pessoal de inspecção, é manifestamente desajustado dos objectivos que a Inspeção-Geral se propõe alcançar.

Neste contexto, as soluções preconizadas neste diploma visam, fundamentalmente, um reforço da carreira de inspector, bem como a previsão de algumas prerrogativas determinantes da actuação inspectiva que possam contribuir para a eficiência e eficácia dos serviços.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º**Regras de provimento**

O provimento do pessoal do quadro a que se refere o artigo anterior é feito nos termos da lei geral.

Artigo 12.º**Carreira de inspector**

1 — A carreira de inspector desenvolve-se pelas categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector, a que correspondem as remunerações constantes do anexo n.º 7 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O recrutamento para as categorias da carreira de inspector obedece às seguintes regras:

- a) Inspector superior principal — de entre inspectores superiores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Inspector superior — de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- c) Inspector principal — de entre inspectores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados, no mínimo, de *Bom*;
- d) Inspector — de entre licenciados em Direito, Engenharia, Economia, Finanças ou

Organização e Gestão de Empresas, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

3 — Ao estágio para ingresso na carreira de inspector é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, bem como o regime de estágios definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as seguintes especialidades:

- a) Durante o período de um ano os estagiários serão remunerados pelo escalão constante do anexo n.º 7 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e têm direito à gratificação a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- b) O relatório final de estágio poderá ser substituído pelos relatórios dos trabalhos efectuados por cada estagiário ao longo do ano.

4 — Compete, genericamente, ao pessoal da carreira de inspecção realizar inspecções, efectuar inquéritos, sindicâncias, peritagens e, bem assim, instruir processos disciplinares ou executar outras tarefas que lhe sejam determinadas no âmbito das atribuições da Inspeção-Geral, designadamente estudos, informações e pareceres técnicos nas áreas das respectivas especialidades.

Artigo 14.º**Chefe de repartição**

O recrutamento do chefe de repartição far-se-á nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 16.º**Afectação de pessoal**

Por despacho do inspector-geral podem os inspectores ser afectados ao SAT e os técnicos superiores ao SI, sempre que tal se mostre conveniente e pelo tempo julgado necessário, gozando os últimos dos mesmos benefícios e regalias do pessoal da carreira de inspecção, durante o período em que se verifique a afectação.

Artigo 17.º**Requisição, destacamento e comissão de serviço**

1 — Para a execução de tarefas inspectivas especiais ou quando, por falta de pessoal, tal se mostre necessário, pode requisitar-se ou destacar-se pessoal para a Inspeção-Geral, de harmonia com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

- 2 —
- 3 —

Artigo 19.º**Direitos e prerrogativas**

Os inspectores gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Utilizar, nos locais de trabalho, por cedência das entidades inspeccionadas, instalações próprias, bem como os meios de que careçam;
- b) Utilizar um cartão de identificação com a menção «Livre trânsito», do modelo aprovado para uso no Ministério;
- c) Ter acesso e livre trânsito, quando em exercício de funções, em instalações dos órgãos, serviços, organismos autónomos e empresas dependentes ou sob tutela do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- d) Corresponder-se, quando em serviço fora da Inspeção-Geral, com todas as autoridades, bem como com quaisquer pessoas singulares ou colectivas, sobre assuntos de serviço da sua competência;
- e) Examinar livros, documentos e arquivos dos serviços inspeccionados;
- f) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência a esse exercício por parte dos destinatários;
- g) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e à apreensão, requisição ou reprodução de documentos quando isso se mostre indispensável à prova de infracções detectadas, para o que será levantado o respectivo auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos;
- h) Participar ao Ministério Público a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados nas condições das alíneas d) e e), bem como a falta injustificada na colaboração solicitada ao abrigo das alíneas a) e c).

Artigo 20.º**Sigilo profissional, incompatibilidade e deveres especiais**

- 1 —
- 2 — É vedado ao pessoal da Inspeção-Geral:
 - a) Exercer qualquer actividade, pública ou privada, susceptível de comprometer a isenção exigida no exercício das suas funções, salvo casos especiais devidamente justificados e autorizados pelo Ministro, precedidos de parecer favorável do inspector-geral;
 - b) Intervir em processos de inspecção, inquérito, sindicância ou processos disciplinares em que sejam visados parentes ou afins de qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha lateral.

3 — Os funcionários da Inspeção-Geral devem desempenhar com o maior escrúpulo, correcção e diligência os serviços de que estiverem incumbidos.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, os artigos 12.º-A, 16.º-A, 18.º-A, 19.º-A, 20.º-A, 22.º-A e 22.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 12.º-A**Classificação anual de serviço**

1 — Aos funcionários da carreira de inspector da Inspeção-Geral será aplicado o sistema de classificação de serviço consagrado no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, com as necessárias adaptações, aprovadas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

2 — Enquanto não for aplicada a portaria referida no número anterior a classificação de serviço será atribuída de harmonia com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

Artigo 16.º-A**Contratos de tarefa e avença**

Para a realização de trabalhos que se considerem indispensáveis à prossecução das actividades da Inspeção-Geral, esta poderá celebrar contratos de tarefa e avença nos termos da lei geral.

Artigo 18.º-A**Abonos e ajudas de custo**

O pessoal de inspecção ou a ele afecto, sempre que, por motivos de serviço, se desloque da sua residência oficial, tem direito a ajudas de custo e à utilização de transportes públicos em 1.ª classe, podendo ainda fazer uso de automóvel da sua propriedade, tudo nas condições estabelecidas na lei geral aplicável.

Artigo 19.º-A**Domicílio legal**

1 — Os inspectores têm, em regra, domicílio legal em Lisboa.

2 — Em casos devidamente justificados, a residência poderá ser fixada nas sedes dos distritos, mediante despacho do inspector-geral.

3 — O uso da faculdade constante do número anterior depende da concordância dos funcionários abrangidos.

4 — Os funcionários deslocados nos termos dos números anteriores têm a sua sede funcional em instalações dos serviços que integram o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ou dos organismos autónomos tutelados pelo Ministério.

Artigo 20.º-A**Autoridade pública**

O inspector-geral, o subinspector-geral, os inspectores e os técnicos superiores, quando afectos ao serviço de inspecção, são considerados como autoridade pública.

Artigo 22.º-A**Prestação de declarações**

1 — A Inspecção-Geral poderá requisitar a comparência, para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos administrativos, de funcionários ou agentes do Estado, bem como de trabalhadores de organismos autónomos e de empresas total ou parcialmente tuteladas pelo Ministério.

2 — A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas, para os efeitos referidos no número anterior e observadas as disposições aplicáveis no Código de Processo Penal, poderá ser requisitada às autoridades policiais.

3 — As declarações e depoimentos referidos no número anterior devem ser colhidos em locais onde existam serviços do Ministério ou, na sua inexistência, na residência dos respectivos autores, ou ainda na localidade de trabalho ou actividade profissional do declarante ou depoente.

4 — Toda a pessoa notificada ou avisada que não compareça no dia, hora e local designados,

nem justifique a falta, será punida nos termos da lei.

Artigo 22.º-B**Fiscalização do resultado das acções da Inspecção-Geral**

A Inspecção-Geral controlará a execução pelas entidades ou serviços competentes das medidas preconizadas nos seus relatórios, processos ou outros documentos para correcção ou reparação das irregularidades, deficiências ou outras anomalias detectadas.

Art. 3.º O quadro de pessoal a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 60/89, de 23 de Fevereiro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 12 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 409/87, com a alteração introduzida pelo artigo 3.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreiras/categorias	Remunerações	Número de lugares
Dirigente.....	—	Inspector-geral..... Subinspector-geral..... Director de serviços.....	(Anexo n.º 8 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89.)	1 1 1
Técnico superior...	Inspecção.....	Inspector superior principal... Inspector superior..... Inspector principal..... Inspector..... Estagiário.....	(Anexo n.º 7 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89.)	6 8 10 12 —
Técnico superior..	Consulta jurídica..... Engenharia..... Economia e finanças..... Documentação..... Planeamento.....	Assessor principal..... Assessor..... Técnico superior principal... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário.....	(Anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89.)	5
Chefia.....	—	Chefe de repartição..... Chefe de secção.....	(Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89.) (Anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89.)	1 3
Administrativo....	Administrativa.....	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial.....		1 5 5 8
Auxiliar.....	Transportes.....	Motorista de ligeiros.....	(Anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89.)	2
	Comunicações telefónicas....	Telefonista.....		2
	Apoio administrativo.....	Auxiliar administrativo.....		4

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Artigo 10.º**

[...]

Decreto-Lei n.º 125/91**de 21 de Março**

Os Decretos-Leis n.ºs 257/86, de 27 de Agosto, e 299/86, de 19 de Setembro, prevêm e regulam a concessão de incentivos às entidades empregadoras pela contratação de jovens em situação de primeiro emprego ou de pessoas com capacidade de trabalho reduzida, impondo como única condição que os contratos sejam celebrados por tempo indeterminado.

Porém, durante a vigência do Decreto-Lei n.º 64-C/89, de 27 de Fevereiro, os referidos incentivos só podiam ser concedidos às entidades empregadoras que tivessem e mantivessem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

Com a caducidade daquele diploma deixou de vigorar uma tal exigência, que, no entanto, se mantém actual e coerente com os objectivos consignados nos Decretos-Leis n.ºs 257/86 e 299/86.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 257/86, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1 — As entidades empregadoras, contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, que tenham a respectiva situação contributiva regularizada e que celebrem contratos de trabalho por tempo indeterminado com trabalhadores que reúnam as condições referidas no artigo 3.º são temporariamente dispensadas do pagamento das contribuições, na parte relativa à entidade empregadora, por si devidas à Segurança Social nos termos estabelecidos neste diploma.

2 —
3 —

1 —

a)

b)

c)

d) Falta de pagamento à Segurança Social de contribuições devidas referentes a quaisquer trabalhadores.

2 —

3 —

4 —

Art. 2.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1 — As entidades empregadoras, contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, que tenham e mantenham a respectiva situação contributiva regularizada e celebrem contratos de trabalho por tempo indeterminado com trabalhadores deficientes beneficiam de uma redução das contribuições por elas devidas à Segurança Social em função dos referidos trabalhadores.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 12 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 13 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 253\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex